

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	

Data __/03/2022	proposição <b>Medida Provisória nº 1.108, de 25/03/2022</b>
--------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<b>Página</b> 1/2	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
----------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art.\_\_\_\_. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

2º. ....  
.....  
.....  
.....

§ 11º A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado referido no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Constitui o objeto da presente iniciativa de emendamento da MPV 1.108/22, o acréscimo do § 11º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, dando tratamento próprio à regulação legal da PLR ao intento de contemplar os trabalhadores denominados "hipersuficientes", em relação aos quais se faz oportuno enfatizar a alternativa de individualmente formalizar acordo com o empregador.

Dispõe o caput do art. 444 da CLT, que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre negociação das partes interessadas em tudo quanto não seja contrária às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às



CD/22140.29107-00



\* C B D 2 2 1 4 0 2 9 1 0 7 0 0 \*



decisões das autoridades competentes”.

O recente avanço normativo da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13/7/2017), acrescentou ao art. 444 da CLT seguinte parágrafo único:

“A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em foco, por conseguinte, a figura juslaboral do empregado hipersuficiente, assim compreendido o trabalhador que possui curso superior e recebe, atualmente, mais que R\$ 14.174,00 (dois tetos da Previdência), termo que modernamente o mercado de trabalho reconhece, quando o empregado, por suas condições intelectuais, econômicas, sociais e profissionais, não se acha em situação de vulnerabilidade e fragilidade, ao formalizar seus contratos de trabalho e pactuar as condições da prestação do serviço.

As cláusulas contratuais da relação de emprego, para os empregados que assim se qualificam, poderão valer “com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos”, aplicando-se-lhes a nova regra do art. 611-A incluído na CLT, conhecida como a “prevalência do acordado sobre o legislado” – claro, somente em relação às hipóteses temáticas que foram listadas no dito artigo.

Inegável, portanto, que, por princípio e em regra, o contrato individual poderá livremente dispor sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, com a mesma força de lei e prevalecendo sobre os instrumentos coletivos.

Com o objetivo de estancar dúvidas ou questões, é importante inserir na referida Lei Especial, a hipótese excepcional para contemplar o segmento a que se reporta a regra do parágrafo único do art. 444 da CLT, combinadamente com a do art. 611-A, inciso XV, deixando expresso a possibilidade da negociação individual, restrita, porém, ao caso dos empregados hipersuficientes.

PARLAMENTAR

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/22140:29107-00



\* C D 2 2 1 4 0 2 9 1 0 7 0 0 \*